



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000189/98-31
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.304
RECURSO Nº : 121.930
RECORRENTE : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR

MULTA DE MORA. Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo da falta de recolhimento do crédito tributário. (art. 161 do CTN).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía também, os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros de mora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.930
ACÓRDÃO Nº : 302-35.304
RECORRENTE : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher o ITR/96 por Notificação de Lançamento, sem indicação do Chefe da Repartição que a expediu, datada de 24/11/97, vencível a 30/01/98(doc. fls. 02), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Prata", localizado no município de Paranatinga-MT, com área total de 39.746,0 hectares, tributada 31.797,0 ha, utilizável 23.987,0 ha e utilizada 16.120,0, sendo o VTNm da região R\$ 47,35 (IN/SRF 58/96), com nº na SRF 4874113.2, sendo o VTNt R\$ 1.505.587,95, o valor do ITR R\$ 13.550,29 mais as contribuições acessórias totalizando R\$ 14.765,58.

Impugnando o feito (doc. fls. 04/08), anexando Laudo Técnico (fls. 09/32) e diversas declarações a respeito do valor da área, impugnação que leio em Sessão, argumentando em síntese ser elevado o VTNm e incorreto o tamanho das áreas aproveitáveis, pois houve informações incorretas na DITR, pedindo a expedição de nova Notificação de Lançamento.

A decisão monocrática (fls. 53/56), que leio em Sessão, acolheu o valor do hectare (R\$ 6,46), inferior ao VTNm, em função de considerar adequado o Laudo Técnico, mas não aceitou a alteração das dimensões das áreas não aproveitáveis por inexistência de elementos comprobatórios, tudo com base na Lei 8.847/94, (aliás, o próprio Laudo afirmou não possuir dados concretos para definir o tamanho das áreas, expressando tão só uma estimativa com base em sua experiência e em depoimentos do proprietário e empregados).

Foi emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 71), com identificação do Sr. Delegado da DRF/CUIABÁ, Sr. José João Bernardes, em que é alterado o VTNt para R\$ 205.408,62, fixando o ITR em R\$ 1.848,67, totalizando o lançamento, com as contribuições acessórias, R\$ 3.063,96, em 26/01/2000, com vencimento em 30/01/98.

No Recurso Voluntário (fls. 66/68), tempestivo e com depósito de 30% a título de garantia de instância, apenas contesta a multa e os juros de mora, o qual leio em Sessão.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/CAMPO GRANDE (fls. 78) e redistribuído a este Relator em 19/02/2002, como notícia o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.930
ACÓRDÃO Nº : 302-35.304

documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 79, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.930
ACÓRDÃO Nº : 302-35.304

VOTO

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte conformou-se com a decisão monocrática no que negou o pleito referente às áreas que seriam isentas, por não haverem sido oferecidas provas de suas alegações, o mesmo que foi afirmado no Laudo Técnico, mas contesta a multa de mora e os juros de mora.

Entendo não ser devida a multa de mora por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Quanto aos juros de mora, contra a totalidade deles que se insurge a Recte., entendo não poderem ter como base a data constante da primeira Notificação de Lançamento, dois anos antes da emissão da nova Notificação de Lançamento. O vencimento da nova Notificação de Lançamento tem de ser posterior a sua emissão, 26/01/2000, e aí, sim, se não houver o pagamento dentro de trinta dias, é que devem incidir os juros de mora.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que só sejam cobrados juros de mora, após ser alterada a NL quanto ao seu vencimento, trinta dias após o vencimento correto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 121.930
ACÓRDÃO Nº : 302-35.304

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS DE MORA

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada.

Assim sendo, voto pela manutenção da exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10140.000189/98-31

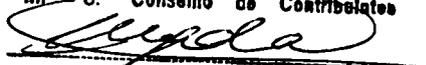
Recurso n.º: 121.930

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.304.

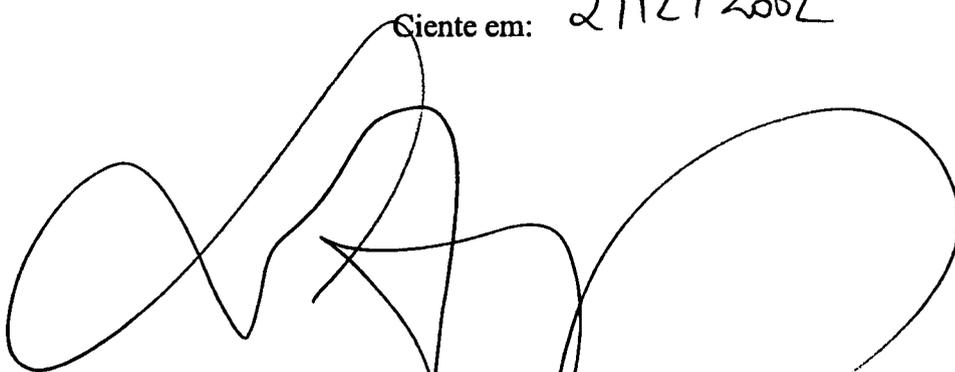
Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

2/12/2002


LEANDRO FELIPE SIQUEIRA

PENIDF